



COMUNICADO DE IMPRENSA 57/23

Luxemburgo, 30 de março de 2023

Conclusões do advogado-geral no processo C-106/22 | Xella Magyarország

Advogada-geral T. Ćapeta: o direito da União não se opõe, em princípio, a uma legislação nacional que permite a análise dos investimentos diretos estrangeiros provenientes de países terceiros, mesmo que esses investimentos sejam realizados por uma sociedade com sede na União

Essa legislação é abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento análise dos IDE¹ e deve, portanto, assegurar que as decisões de análise individuais se justificam e cumprem os requisitos de proporcionalidade como exigem as regras do Tratado sobre a livre circulação de capitais e a liberdade de estabelecimento

Em 2021, o Ministro da Inovação e da Tecnologia húngaro bloqueou a aquisição de uma sociedade húngara por outra sociedade húngara. A primeira sociedade possui uma pedreira da qual se extrai areia, cascalho e argila. Na sua decisão, o ministro indicou que seria contrário aos interesses nacionais da Hungria, incluindo à segurança do abastecimento dessas matérias-primas, permitir que uma sociedade cujo capital é indiretamente detido por capitais de países terceiros (das Bermudas) assumisse o controlo dessa sociedade «estratégica».

Com vista a pronunciar-se sobre a legalidade da decisão do ministro que impediu a referida aquisição, o Tribunal de Budapeste-Capital (Hungria) perguntou, em substância, ao Tribunal de Justiça, se o direito da União permitia que a Hungria adotasse uma legislação que restringe os investimentos diretos estrangeiros em sociedades com sede na União quando esses investimentos são realizados por intermédio de outra sociedade com sede na União.

Nas conclusões hoje apresentadas, a advogada-geral T. Ćapeta considera, primeiro, que **os investimentos diretos estrangeiros provenientes de um país terceiro são abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento análise dos IDE**. Este regulamento **abrange os investimentos de qualquer tipo através dos quais o investidor estrangeiro adquire uma participação efetiva numa empresa da União ou o seu controlo**. Esses investimentos **incluem também os investimentos pelos quais um investidor de um país terceiro adquire indiretamente o controlo de uma sociedade da União através da aquisição de uma sociedade da União por outra sociedade da União, detida por uma sociedade de um país terceiro**.

Esses investimentos são abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 207.º TFUE e são, portanto, da **competência exclusiva da União** em matéria de política comercial comum. Por conseguinte, **o Regulamento análise dos IDE, que permite aos Estados-Membros adotar mecanismos de análise, deve ser entendido no sentido de que devolve as competências aos Estados-Membros por via de «delegação»**, num domínio em que estes últimos tinham perdido essas competências com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa.

Segundo, **os mecanismos de análise nacionais** que o Regulamento análise dos IDE permite, **devem também respeitar as regras relativas ao mercado interno**. Assim, as legislações nacionais devem obrigar os órgãos

¹ Regulamento (UE) 2019/452 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, que estabelece um regime de análise dos investimentos diretos estrangeiros na União (JO 2019, L 79I, p. 1).

responsáveis pela adoção das decisões de análise individuais a dar **justificações legítimas** para restringir os fluxos de capitais. Resulta do Regulamento análise dos IDE que **as restrições aos movimentos de capitais só podem ser justificadas por razões de segurança ou de ordem pública**. Estas justificações **só podem ser invocadas se existir uma ameaça real e suficientemente grave para um interesse fundamental da sociedade**. Além disso, qualquer medida que restrinja os fluxos de capitais deve ser **proporcionada** ao objetivo que prossegue.

Ao apreciar a justificação dada pelo veto do ministro em causa no presente processo, a advogada-geral reconhece que, **em tempo de crise, assegurar o abastecimento em determinadas matérias-primas pode ser suscetível de justificar uma restrição aos investimentos diretos estrangeiros** por razões de ordem pública (ou de segurança pública). **Estas razões podem mesmo justificar restrições aos movimentos de capitais provenientes de países terceiros que, de outro modo, não poderiam ser aceites no âmbito do mercado interno**.

Com vista a pronunciar-se sobre a validade da decisão que proíbe a operação em causa no presente processo, o órgão jurisdicional de reenvio deve apreciar se o Ministro da Inovação e Tecnologia húngaro justificou suficientemente de que modo o facto de a pedra ser indiretamente detida por capitais estrangeiros representa uma ameaça real e grave para a segurança do abastecimento de cascalho, areia e argila na Hungria e a razão pela qual não poderia ter sido utilizada uma medida menos restritiva.

NOTA : As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!

